



**WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

JOSE SOUSA NEPOMUCENA, maior interditado, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 103101, inscrito no CPF sob o nº 526.937.322-04, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 352, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, CEP 69.308-370, neste ato representado pela sua curadora **HELENA SOUSA NEPOMUCENA**, brasileira, solteira, do lar, carteira de identidade nº 46687882012-2, inscrita no CPF nº 708.508.953-91, telefone nº (95) 99164-0504, (não possui e-mail), Rua Santa Maria, nº 352, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, CEP 69.308-370, por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos da procuração anexa, com escritório na Avenida Sabá Cunha, nº 1479, Jardim Caranã, CEP 69.313-725, Boa Vista, Roraima, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER**
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608-0001 / 04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DA JUSTICA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



**WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria**

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art.319, VII, CPC)

O autor NÃO opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII),

DOS FATOS

No dia 07 de julho de 2016, o requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com **INVALIDEZ PERMANENTE**, pois o mesmo vive em estado vegetativo em cima de uma cama, sem poder expressar seus desejos (laudo de curatela em anexo), bem como se locomover. Hoje o requerente depende da ajuda da sua curadora para tudo; comer, trocar fralda, dentre outras atividades.

O requerente só pode sair de casa com ajuda do corpo de bombeiros, sendo que o mesmo somente pode ser transportado em macas, devido ao grau das múltiplas fraturas presentes em seu corpo.

Conforme demonstra o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Rodoviária Federal, Ficha de Atendimento dos Bombeiros, Ficha de atendimento do Hospital Geral de Roraima, os mesmos atestam de maneira clara e objetiva a ocorrência do acidente, bem como detalha minuciosamente as fraturas sofridas pelo autor.

Consta nos Laudos Médicos, que devida à ação contundente do acidente, o paciente (requerente) sofreu trauma em pares do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborativas.

O autor **sofreu graves fraturas por todo o corpo (politraumatismo)**, tendo como mais grave a localizada na cabeça, que fez o autor perder a memória e ficar com deficiência mental permanente. (laudos médico em anexo).



**WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria**

Devido à gravidade das fraturas sofridas em decorrência do acidente, o requerente teve que ser interditado judicialmente, por não poder exprimir sua vontade, visto que o mesmo não fala, bem como não se comunica de nenhuma outra forma. A irmã do requerente, ora representante processual, foi nomeada curadora do mesmo.

Desta forma, a curadora do autor (irmã) apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) pela via administrativa junto a referida seguradora.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da parte Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, **negou o pagamento**, ou seja, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



WALLYSON BARBOSA

Advocacia e Consultoria

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20 /04 / 2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer;

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86,
- b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;



WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

- c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento



WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;

- d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência.
- e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos.

Dà-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ternos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2019.

WALLYSON BARBOSA MOURA
OAB/RR 1616